



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Paulo Ramos
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti
CNPJ.: 07.074.271/0001-30
Paulo Ramos - MA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo N° 00202/2020
Processo de Dispensa N° 002/2020
Parecer Jurídico N° 002/2020

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de imóvel destinado a funcionamento da Câmara Municipal de Paulo Ramos.

VALOR GLOBAL: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

BASE LEGAL: Art. 24, X da Lei 8666/93.

EMENTA: Trata-se da análise jurídica sobre o processo de dispensa de licitação para Locação de imóvel destinado a funcionamento da Câmara Municipal de Paulo Ramos, a ser celebrado com o Sr. Jorge Barros de Almeida, portador do CPF de nº 282.582.153-53, pelo prazo de 10 meses e encerramento dia 31 de Dezembro de 2020, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

I - RELATÓRIO

A Lei de Licitações em seu art. 38, VI e Parágrafo Único determinam que Pareceres técnicos minutas de editais de licitação devem ser previamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes das solicitações estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Paulo Ramos
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti
CNPJ.: 07.074.271/0001-30
Paulo Ramos - MA

Em cumprimento a Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório previsto no art. 2º da Lei 8.666/93, o próprio dispositivo reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei n° 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a especificidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma in verbis:

Art 24 — É dispensável a licitação:

Inciso X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Vê-se que objetivamente existe previsão legal à locação de imóveis por dispensa de licitação, no mesmo sentido é a manifestação do respeitado doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, pg. 310), vejamos:

“Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. (...) A aquisição ou locação de



Processo N° 00202/2020
Folhas 40 Rública JL

Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Paulo Ramos
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti
CNPJ.: 07.074.271/0001-30
Paulo Ramos - MA

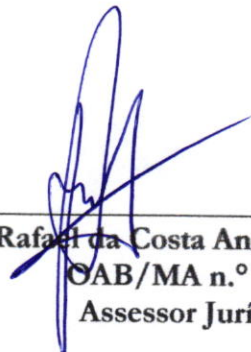
imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação..."

Cumprе ressaltar que o contrato em tela versa sobre a locação do mesmo imóvel utilizados ha anos com o mesmo fim, funcionamento da Câmara Municipal da cidade de Paulo Ramos.

No tocante a minuta do contrato, este atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8666/93.

Destarte, após análise da documentação que foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, foi constatado que o processo licitatório e os moldes da contratação estão respaldados pela a Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. Assim sendo e em conformidade com o Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, OPINO FAVORAVELMENTE, pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

Paulo Ramos (MA), 21 de fevereiro de 2020



Rafael da Costa Andrade Silva
OAB/MA n.º 13791
Assessor Jurídico



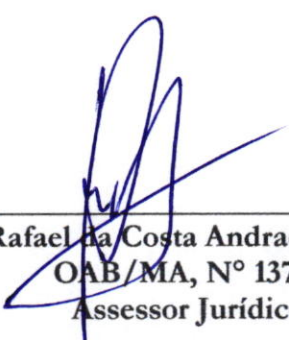
Processo Nº	00202	2020	
Folhas	41	Rúbrica	86

Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Paulo Ramos
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti
CNPJ.: 07.074.271/0001-30
Paulo Ramos - MA

Ao
Presidente da CPL
NESTA

Retornem os autos à CPL para as providências cabíveis.

PAULO RAMOS-MA , em 21 de fevereiro de 2020



Rafael da Costa Andrade Silva
OAB/MA, N° 13791
Assessor Jurídico